



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388201-21.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante SEVERINO ROMUALDO SOBRINHO, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2388201-21.2024.8.26.0000

COMARCA DE OSASCO - 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: SEVERINO ROMUALDO SOBRINHO (devedor)

**AGRAVADA: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
(credora)**

DECISÃO AGRAVADA: JUIZ DE DIREITO RUBENS PEDREIRO LOPES

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Etapa de cumprimento de julgado (disciplina condenatória em ação de regresso encaminhada por companhia seguradora). Bloqueio de valores em conta corrente. Arguição de impenhorabilidade. Recurso do devedor. Parcial provimento.

VOTO Nº 53.704

RELATÓRIO

Agravo de instrumento, devedor, em etapa de cumprimento de julgado (disciplina condenatória em ação de regresso encaminhada por seguradora), o agravante objeta a legalidade de penhora, que alega incidir sobre verba de natureza alimentar.

Recurso tempestivo, processado no duplo efeito (fl. 101).

In albis, prazo de resposta recursal (fl. 105).

FUNDAMENTAÇÃO

Crédito, exequendo, em abril de 2.022, superando a casa de cento e noventa mil reais (fl. 82, dos autos de origem), não se dispondo de sucedâneo constitutivo menos gravoso e sem evidência de que, na respectiva conta bancária, o devedor receba recursos exclusivamente oriundos de receita auferida em atividade profissional de motorista autônomo, a hipótese legitima relativizar direitos, acolhida exceção de impenhorabilidade circunscrita à baliza de quarenta salários mínimos, preservando-se alcance constitutivo sobre valores excedentes (artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil), nessa medida não avançando limites de razoabilidade, sobretudo a afetar o sustento do devedor.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso, para restringir alcance de penhora de dinheiro, nos limites acima explicitados.**

CARLOS RUSSO
Relator